



**Agravo Interno no Cumprimento de Sentença nº: 0091583-66.2020.8.19.0000**

**Ref. MS nº: 0021549-38.1998.8.19.0000**

**Agravante: Fatima Goretti Vigo Mangia**

**Agravado: Estado do Rio de Janeiro**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo Interno, interposto pela exequente, às **fls. 89/92**, em que pleiteia a reconsideração da decisão de **fl. 86**, que determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, alegando que o valor atualizado ultrapassa o teto legal desta modalidade de pagamento.

O Estado do Rio de Janeiro, instado a se manifestar, quedou-se inerte, conforme certidão de **fl. 100**.

**É o breve relatório. Decido.**

Diante do lapso temporal entre a propositura da ação e a determinação da expedição da requisição da requisição de pequeno valor, verifico que assiste razão à parte exequente, uma vez que decorreram 05 (cinco) anos da distribuição do presente cumprimento individual de sentença, sem a devida atualização dos valores devidos.

A decisão de fls. 86 **deve ser reconsiderada**.

Contudo, o valor apresentado pelo recorrente, nas razões do presente agravo interno, não restou impugnado pelo Estado do Rio de Janeiro, mesmo devidamente intimado.

No entanto, o **Superior Tribunal de Justiça** tem conferido relativização a questões que envolvem impugnação de execução contra a Fazenda Pública, dada a **necessidade de salvaguardar o ente público contra uma execução por valor excessivo**. Assim, vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ART. 535, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC).

**2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes.**

3. Em que pese ao fundamento utilizado pelo acórdão para a concessão de prazo para a apresentação da planilha de cálculos ter sido a deficiência no corpo de servidores da respectiva procuradoria, a posição firmada no acórdão recorrido encontra-se dentro das atribuições do órgão julgador em prezar pela regularidade da execução.

**4. Nesse sentido, se é cabível a remessa dos autos à contadoria do juízo para a verificação dos cálculos, é razoável a concessão de prazo para apresentação da respectiva planilha pela Fazenda Pública, documento que pode inclusive vir a facilitar o trabalho daquele órgão auxiliar em eventual necessidade de manifestação.** Precedente (REsp 1726382/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.887.589/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)



Tudo sopesado, **RECONSIDERO** a decisão de **f1. 86**, e diante da ausência de impugnação pelo ente estatal, aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Central de Cálculos Judiciais para que esclareça, detalhadamente, quanto aos valores apresentados em **fls. 89/92**, observando-se os parâmetros fixados nos **Temas 810/STF, 905/STJ, EC 113/21 e artigos 21 e seguintes da Resolução CNJ nº 303/2019**.

Após, vista às partes por 15 (quinze) dias, voltando-me conclusos para nova decisão de mérito.

Intimem-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**  
Primeira Vice-Presidente  
(Documento datado e assinado digitalmente)